

PARECER DE LEGALIDADE E VALIDAÇÃO Nº 308/2025 – PROC

Processo: **01.05.043501.002322/2025-16**

Parte Interessada: **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

Referência: **Legalidade e Validação da Minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, e seus anexos, para aquisição de Conjunto de Válvulas de Pé com Crivo, para atender as necessidades desta Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ARTs. 32, IV, e § 3º DA LEI FEDERAL nº 13.303/16 C/C ARTIGOS 4º, IV; ART. 13, § 3º e ART. 36, § 3º DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC E ARTIGOS 1º, §2º; ART. 2º E 3º, II, DO DECRETO FEDERAL nº 10.024/19. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e seus anexos, para aquisição de conjuntos de Válvulas de Pé com Crivo, para atender as necessidades desta Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

O Edital de Pregão Eletrônico, consiste em ferramenta essencial da modalidade de licitação instituída e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, previsto na Lei nº 13.303/2016, e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como Pregão Eletrônico, com o objetivo acima especificado e dentro das



condições e exigências pré-estabelecidas no **Termo de Referência nº 006/2025 – GEROP/DIOP/COSAMA**, às **fls.116-126**, parte integrante deste processo.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Memorando nº 055/2025-AG01-AUTAZES/COSAMA, às fls.1;
- Nota Técnica nº 028/2025/GEROP/DIOP/COSAMA, às fls.5-7;
- PCM Consumo nº 11225/2025 – GEROP; 91-92;
- Propostas de Empresa do Ramo às fls.104-112;
- Mapa Comparativo de Preços, às fls.96-103;
- Despacho GECOMP, às fls.114-115;
- Despacho CPL, às fls.140;
- Atestado de Origem de Recursos Financeiros, às fls.132;
- Termo de Referência nº 006/2025 – GEROP/DIOP/COSAMA, às fls.116-126;
- Autorização da Presidência, às fls.142;
- Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorada nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016, dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionada a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA - PREGÃO ELETRÔNICO - EXAME DA LEGALIDADE

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email: procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/4042.BF5E.CDCF.CBAC/D8777AD9>
Código verificador: **4042.BF5E.CDCF.CBAC** CRC: **D8777AD9**

meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 1º da Lei 13.303/2016. Esta dispõe sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Ademais, os Decretos Federais nº 3.555/2000 e 10.024/2019, aprovam e regulamentam a modalidade de Licitação denominada Pregão e Pregão Eletrônico, respectivamente, para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos em Edital.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então, uma vez que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, nº **01.05.043501.002322/2025-16**, com atos antecedentes que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontram, o procedimento licitatório.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, com base no art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.303/2016.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Este processo foi devidamente encaminhado pela Diretoria Administrativa Financeira - DAF, para devidas autorizações e providências, de acordo com os ajustes necessários para realização da licitação, conforme fluxograma vigente.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados de acordo com a legislação pertinente.

É imprescindível, na fase interna e preparatória do processo licitatório, a verificação da minuta do edital e seus anexos. Nesse sentido, deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas devidas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se estão sendo atendidos os pressupostos legais para a contratação, desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa e pesquisa de preços; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos, onde o Termo de Referência incluso tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para aquisição do objeto, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

Observa-se, as diretrizes legais cabíveis ao caso, em especial a do Art. 32, IV, § 3º da Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
(...)

IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email: procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetamazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/4042.BF5E.CDCF.CBAC/D8777AD9>
Código verificador: **4042.BF5E.CDCF.CBAC** CRC: **D8777AD9**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
(...)

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

(Grifos Nossos)

Diante das razões acima é que se remete sempre ao Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Na ausência de decreto estadual que abranja a realidade das estatais, o referido decreto federal serve de norte para que as formalidades necessárias sejam cumpridas.

É também possível constatar que dos autos consta a comprovação da designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio para dirimir o certame.

No Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, nos arts. 4º, inciso IV; art. 13, § 3º e art. 36, § 3º, há a previsão de utilização da modalidade pregão de forma preferencial, senão vejamos:

Art. 4º. Nas licitações e contratos da COSAMA deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
(...)

IV – A COSAMA utilizará, de maneira preferencial, a modalidade de licitação denominada pregão, ou seja, o modo de disputa aberto, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo





edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 13°. No caso de licitação para aquisição de bens, a COSAMA poderá:

(...)

§3°. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito procedimental da modalidade Pregão (modo de disputa aberto) é preferencial, podendo ser substituído pelo modo de disputa fechado mediante justificativa.

(...)

Art. 36°. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

(...)

§3°. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, serão realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

(Grifos Nossos)

Diante disso, a natureza da aquisição, ou seja, o objeto do presente processo licitatório, é perfeitamente passível de submissão à modalidade de certame eleita pelo setor competente.

Atente-se, ainda, para o fato de que o valor estimado para aquisição pretendida, está perfeitamente de acordo com os parâmetros de mercado, conforme cotação e pesquisa de preços expressos nos dados do competente Mapa Comparativo de Preços, às fls.96-103.

2.3. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O PREGÃO ELETRÔNICO



O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Além disso, é uma modalidade que transformou as licitações públicas, pois trouxe inovações que proporcionam celeridade e agilidade ao processo e foi instituído com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório.

Quanto as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Acerca da adoção da modalidade Pregão de forma Eletrônica para a aquisição do objeto, remonta-se aos termos do art. 1º, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 2º. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

(...)

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

(Grifo Nosso)

O Artigo 3º, II do Decreto Federal nº 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, senão vejamos:

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - Bens e serviços comuns- bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)

(Grifo Nosso)



A escolha da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO se deu considerando que o objeto a ser licitado se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o Decreto Federal nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Assim, deve-se atentar para que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orienta o procedimento licitatório, em especial o Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei Federal nº 13.303/2016. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Por fim, em análise, observa-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.

2.4. DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

Examinadas a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, entre eles a Minuta do Contrato, para aquisição de conjuntos de Válvulas de Pé com Crivo, se constata que as propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame; os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital; os prazos para bens/prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação, conforme especificações e quantidades estabelecidas.



Da análise da minuta do Contrato, vinculada ao instrumento convocatório apresentado, se constata a presença de adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, tais como a previsão acerca do regime de execução contratual e as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital quanto o contrato devem preconizar sanções à contratada prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com base na Lei nº 13.303/2016.

Os anexos do Edital são especificações complementares necessárias ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Por fim, nos demais aspectos, examinados os referidos documentos, entende esta Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, que os mesmos, guardam regularidade com a Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Resta configurada a legalidade e lisura da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, e de seus anexos, preenchendo todos os requisitos legais, estando aptos para gerar os efeitos jurídicos esperados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a minuta de edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando a aquisição de conjuntos de Válvulas de Pé com Crivo, se encontra devidamente respaldada no Art. 32, inciso IV, e § 3º e Art. 68, 69 e seguintes da Lei Federal Nº 13.303/16 c/c artigos 4º, inciso IV; art. 13, § 3º e art. 36, § 3º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC e artigos 1º, §2º; art. 2º e 3º, inciso II, do Decreto Federal Nº 10.024/19.



O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, origem de recursos financeiros, todos anexados, configurando como partes integrantes dos autos.

Diante disto, a Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, identifica a viabilidade jurídica da Minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e seus anexos, em cumprimento aos requisitos necessários e conforme considerações supra e nos termos dos artigos acima mencionados.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e consideração da Diretoria.

Manaus, 08 de setembro de 2025.

Frank James Pinheiro de Souza Junior
Analista Jurídico/GAJ

Karina Lima Moreno
Advogada/GAJ

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 308/2025-PROC.

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe

